



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002635/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.611 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JACOB DA SILVA TOMAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA MENSAL. SÚMULA CARF Nº 38.

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO AOS CO-TITULARES. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 29.

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”.

SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os

valores relativos às contas conjuntas, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Amaury Maciel, OAB/SP 212.481.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA CORREIA POMPEU (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD e NATHÁLIA MESQUITA CEIA. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 313/319, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.551.934,57, calculado até 30/11/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

I- DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2.002

3.1- o pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas é feito pelo sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, inclusive o saldo de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste a que se refere o art. 93 do RIR/94, motivo pelo qual não se enquadra na modalidade de lançamento por declaração, mas sim, de lançamento por homologação (reproduz Doutrina com esse entendimento);

3.2- por ser imposto cujo lançamento é por homologação, não se aplica ao IRPF o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código tributário Nacional (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas aquele correspondente ao regime de homologação, ou seja, 5 (cinco) anos contados da ocorrência

do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

3.3- por consequência, deve ser declarada a insubsistência e a improcedência da exigência fiscal constante do Auto de Infração em foco, em relação ao crédito tributário referente aos meses de janeiro a novembro de 2.002, uma vez decaído o direito da Fazenda Nacional de promover o lançamento.

II- DO MÉRITO

II.1- DA ORIGEM DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS TRIBUTADOS

II.1.1- DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

3.4- a Autoridade Fiscal Autuante deixou de observar que os depósitos a seguir discriminados referem-se a proventos de aposentadoria e créditos CPMF s/benefícios percebidos, pelo contribuinte, no curso do ano-calendário 2.002:

Banco 341- Itaú, agência 188, conta 592.877

Data do depósito Valor (R\$) Folha dos autos

11/06 224,37 310

10/07 245,01 310

09/08 245,01 311

09/08 0,93 311

10/09 245,01 311

09/10 245,01 311

11/11 245,01 311

10/12 486,51 311

Total: R\$ 1.936,86

II.1.2- DOS JUROS INCIDENTES SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DIVIDENDOS

3.5- o Fisco também não observou que os depósitos abaixo relacionados referem-se a juros incidentes sobre aplicações financeiras submetidos ao regime de tributação exclusiva, conforme dispõe o art. 729 do RIR/99:

Banco 341- Itaú, agência 152, conta 07647

Data do depósito Valor (R\$) Folha dos autos

02/01 317,67 311

01/02 317,67 311

Data do depósito Valor (R\$) Folha dos autos

01/03	317,67	311
19/03	8.595,71	311
19/03	10.576,45	311
19/03	2.334,01	311
01/04	317,67	311
01/04	160,32	311
03/06	373,72	311
05/06	3.299,10	311
01/07	373,72	312
01/07	226,61	312
01/08	373,72	312

Total: R\$ 27.584,04

Banco 341- Itaú, agência 188, conta 640.015

Data do depósito Valor (R\$) Folha dos autos

02/09	373,72	312
02/09	3.961,50	312
02/09	1.078,07	312
01/10	373,72	312
01/10	226,61	312
01/11	373,72	312
02/12	373,72	312

Total: R\$ 6.761,06

II.1.3- DOS DIVIDENDOS CREDITADOS EM CONTA-CORRENTE

3.6- os valores a seguir descritos correspondem a dividendos TJLP/UBB levados a crédito da conta-corrente do impugnante:

Banco 409- Unibanco, agência 061, conta 11093

Data do depósito Valor (R\$) Folha dos autos

31/01	171,20	312
31/07	160,27	312

Total: R\$ 331,47

II.1.4- DOS RESGATES DE CARTEIRA DE AÇÕES, FUNDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS E TED DEVOLVIDA - MOT. 62

3.7- os depósitos a seguir relacionados decorreram de saques e levantamentos efetuados pelo impugnante, de valores que se encontravam aplicados em carteiras de ações, fundos e aplicações financeiras, cujos rendimentos submetem-se a regime de tributação específica, na forma da legislação de regência (tributação exclusiva na fonte ou ganho de capital);

Banco 422- Safra, agência 115, conta 30400

Data do depósito Valor (R\$) Folha dos autos

11/11 73.813,65 312

11/11 40.802,04 312

11/11 41.482,23 312

12/11 100.000,00 312

Total: R\$ 256.097,92

Outrossim, o Fisco considerou como depósito/crédito não comprovado, efetuado no dia 19/02/2.002, o valor de R\$ 100.500,00, referente ao estorno de uma TED pelo motivo 62 (código utilizado pela instituição financeira), tendo a Fiscalização, no demonstrativo de fl. 312, computado, também, o depósito de R\$ 100.000,00, efetuado em 18/12/2.002, para dar suporte ao referido TED. Assim sendo, há que se excluir da tributação, por estarem devidamente comprovados, os créditos bancários efetuados no Banco Safra, no montante de R\$ 356.597,92.

II.1.5- DO RESGATE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

3.8- deve ser excluída da tributação a quantia de R\$ 241,60, creditada na conta nº 47.958, do Bradesco, agência 56 (fl. 290), por tratar-se de resgate de valores aplicados a título de previdência privada.

II.1.6- DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA CONTA 21309, MANTIDA NO UNIBANCO, AGÊNCIA 738 (fls. 147, 149 e 312 dos autos)

3.9- a Fiscal Autuante não considerou comprovada a origem dos depósitos efetuados na conta 21309, mantida no Unibanco, agência 738, nos dias 19/03/2.002 e 28/05/2.002, nos valores de R\$ 153.154,61 e R\$ 339.725,35, respectivamente, devendo ser observado que a movimentação bancária do mês de março/2.002 (fl. 147) indica que o impugnante resgatou a quantia de R\$ 530.000,00, que dá respaldo aos depósitos acima citados, devendo, portanto ser excluído da tributação o montante de R\$ 492.879,96;

II.2- DAS CONTAS CONJUNTAS

3.10- uma vez que as contas do impugnante eram movimentadas por diversos titulares, e em consonância com o disposto no § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1.996, ratificado pelo entendimento jurisprudencial (reproduz Jurisprudência), os depósitos remanescentes após a exclusão dos valores já impugnados devem ser rateados entre os diversos titulares, de acordo com os seguintes demonstrativos*:

(*os valores mensais dos depósitos a serem rateados, após as exclusões pleiteadas na peça impugnatória, encontram-se detalhados nos demonstrativos anexos à peça impugnatória (Anexos “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, às fls. 407 a 412)

Banco 237- Bradesco, agência 562, conta 53700-4

1º Titular (Lauriberto Ninelli Silva, CPF nº 660.618.658-72): R\$ 787.330,26

2º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 787.330,26

Total: R\$ 1.574.660,52

Banco 237- Bradesco, agência 1229, conta 34363

1º Titular (José Manuel B. das Neves, CPF nº 882.114.368-68): R\$ 43.612,33

2º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 43.612,33

3º Titular (René Neme Filho, CPF nº 015.689.428-93): R\$ 43.612,33

Total: R\$ 130.837,00

Banco 600- Luso Brasileiro, agência 001, conta 232-9

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 154.934,40

2º Titular (Maria Helena Baeta de Jesus, CPF nº 312.587.968-05): R\$ 154.934,39

Total: R\$ 309.868,79

Banco 422- Safra, agência 30.400, conta 3.040-0

Total dos depósitos: R\$ 456.597,52 Exclusões pleiteadas: R\$ 356.597,92

Saldo a ser rateado: R\$ 100.000,00

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 50.000,00

2º Titular (Álvaro de Jesus Tomás, CPF nº 060.629.828-21): R\$ 50.000,00

Banco 409- Unibanco, agência 738, conta 21.309

Total dos depósitos: R\$ 624.823,46 Exclusões pleiteadas: R\$ 492.879,96

Saldo a ser rateado: R\$ 131.943,50

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 65.971,75

2º Titular (Álvaro de Jesus Tomás, CPF nº 060.629.828-21): R\$ 65.971,75

Banco 104- Caixa Econômica Federal, agência 235, conta 43571-2

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 142.230,89

2º Titular (Maria Helena Baeta de Jesus, CPF nº 312.587.968-05): R\$ 142.230,89

Total: R\$ 284.461,78

Banco 341- Itaú, agência 0188, conta 59287-7 (aditamento à impugnação, às fls. 441 a 447)

Total dos depósitos: R\$ 263.890,85 Exclusões pleiteadas: R\$ 1.936,86

Saldo a ser rateado: R\$ 261.953,99

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 130.977,00

2º Titular (Maria Helena Baeta de Jesus, CPF nº 312.587.968-05): R\$ 130.976,99

3.11- além de tudo o que foi exposto, é insustentável, ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento efetuado com base em extratos bancários, quando não demonstrada pela autoridade fiscalizadora qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas ou despesas e investimentos realizados, sendo perfeitamente aplicável a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos (reproduz a referida Súmula, bem como Doutrina e Jurisprudência);

II.3- DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO E PELO IMPUGNANTE

3.12- por derradeiro, cumpre registrar que nos levantamentos mensais o recorrente acusa divergências entre os montantes apurados pela Fiscalização e os constantes nos anexos a esta impugnação, conforme demonstrado abaixo:

Mês de referência Valor apurado pelo Fisco Valor apurado pelo Impugnante Diferença

Fevereiro R\$ 565.392,39 R\$ 560.945,89 R\$ 4.446,50

Março R\$ 358.525,35 R\$ 358.525,33 R\$ 0,02

Mês de referência Valor apurado pelo Fisco Valor apurado pelo Impugnante Diferença

Abril R\$ 202.433,34 R\$ 200.483,34 R\$ 1.950,00

Maior R\$ 660.479,40 R\$ 660.129,40 R\$ 350,00

Agosto R\$ 331.528,22 R\$ 329.495,18 R\$ 2.033,04

3.13- *assim sendo, protesta pela improcedência do Auto de Infração em análise, por não estar provada a presumível omissão de receitas e por ter ficado evidenciado que os depósitos bancários objetos de tributação não tiveram qualquer reflexo na composição patrimonial do contribuinte;*

II.4- DOS JUROS DE MORA. DA TAXA SELIC

3.14- *não há como aceitar a imposição da cobrança exorbitante dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, posto que o art. 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não podendo ser utilizados juros remuneratórios como instrumento de sanção pelo inadimplemento do crédito tributário, dado que aqueles estão sujeitos a variação de um mercado específico;*

3.15- *é clara a natureza remuneratória da taxa SELIC, mesmo porque é dessa forma que a ela se referem as normas do Banco central do Brasil, tendo sido criada para a remuneração dos títulos públicos e sua fixação atende a critérios ditados pela política econômica do governo federal, não podendo ser exigida como juros de mora;*

3.16- *os juros moratórios, pelo contrário, e como definido em lei, têm por finalidade ressarcir o credor pelo inadimplemento de uma obrigação no tempo certo, configurando uma indenização pelo dano causado ao credor pela não-satisfação da dívida ou da obrigação na época correta, sendo claro o art. 161 do CTN, ao estabelecer juros de mora sobre créditos em atraso, acrescentando que, na ausência de lei que os determine, serão eles de 1% (um por cento) ao mês (reproduz Acórdão do STJ);*

3.17- *da forma com está aplicada no Auto de Infração, a taxa SELIC assume caráter manifestamente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal;*

II.5- DOS JUROS MORATÓRIOS-DA SUSPENSÃO DE SUA INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE NO CURSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

3.18- *não se pode carrear para o contribuinte os encargos financeiros decorrentes da demora no julgamento dos procedimentos administrativos fiscais e, enquanto não for regulamentado o parágrafo único do art. 27 da Decreto nº 70.235/1.972, incluído por força do disposto na Lei nº 9.532/1.997, não há que se falar em imputar os juros moratórios*

no período compreendido entre a data da interposição da impugnação até a decisão final da lide instalada (o Impugnante reproduz o art. 151, inciso III, do CTN, o caput e o parágrafo único, do art. 27, do Decreto nº 70.235/1.972, o inciso IV, do art. 2º, da Portaria SRF nº 454/2.004, o § 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/1.996, bem como Jurisprudência);

III- DO PEDIDO

3.19- ante todo o exposto requer que:

a) seja acolhida a preliminar de decadência, tornando insubsistente a exigência do crédito tributário constituído no período de janeiro a novembro de 2.002;

b) sejam acolhidas, no mérito, todas as razões de fato e de direito expostas na peça impugnatória, declarando-se a improcedência da autuação fiscal, por estar fundada em bases inconsistentes e insustentáveis;

c) se mantido o lançamento, ainda que parcialmente, que seja afastada a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC;

d) não incidam juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização da presente impugnação, até a decisão final do contencioso na esfera administrativa;

e) com base no disposto na Lei nº 9.784/1.999, arts. 2º, 3º, inciso III e 69, a produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em Direito, diligências e perícias, se necessárias.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP2 julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA RELATIVA AO LANÇAMENTO QUE ABRANGERIA FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2.002.

Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, apurando, inclusive, saldo de imposto a pagar, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, com fato gerador complexivo, de período anual, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Tendo sido o lançamento efetuado dentro do prazo decadencial acima previsto, é de se rejeitar a preliminar de decadência do lançamento relativo ao período de apuração compreendido entre janeiro de 2.002 e novembro de 2.002. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Tendo o contribuinte comprovado parte da origem dos créditos bancários que lastrearam a autuação em análise, é de se excluir esses créditos das infrações apuradas pelo Fisco.

CO-TITULARIDADE DE CONTAS-CORRENTES. RATEIO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS.

Excluem-se da tributação os créditos bancários que, em função de rateio decorrente da co-titularidade de contas-correntes, não devem ser imputados ao contribuinte.

DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CRÉDITOS BANCÁRIOS COMPUTADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO E OS DEMONSTRATIVOS ELABORADOS PELO FISCO.

Devem ser retiradas do montante tributável as diferenças de créditos a maior, resultantes da divergência entre os créditos bancários computados na autuação e os valores constantes dos demonstrativos elaborados pelo Fisco, que discriminaram os depósitos bancários de origem não comprovada.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Não pode ser inquinada pela alegação de confisco a aplicação, sobre o imposto apurado, dos juros de mora com base na taxa SELIC, prevista na legislação vigente. No que tange, ainda, à invocação da figura do confisco, refoge à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

JUROS MORATÓRIOS.EXCLUSÃO DE SUA INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE NO CURSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Por falta de previsão legal, não procede o pleito de exclusão de incidência e de exigibilidade dos juros moratórios no período compreendido entre a data de interposição da impugnação e a decisão final do litígio na esfera administrativa.

DO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, que o pedido de produção de prova pericial deve ser formulado com observância dos requisitos legais exigidos e, ainda, sendo prerrogativa da

Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o pedido de produção de provas, formulado no desfecho da peça impugnatória.

Lançamento Procedente em Parte

A decisão a quo excluiu da base de cálculo os seguintes itens (fl. 482):

II.5- DA RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

111. *Por todo o arrazoadado acima, o lançamento de fls. 313 a 319 deve ser retificado, conforme demonstrado a seguir:*

a) Infrações lançadas (fl. 317): R\$ 3.773.027,90

b) Créditos bancários de origem comprovada a serem excluídos (item 72 do presente Voto): R\$ 1.936,86 + R\$ 27.584,04 + R\$ 6.761,06 + R\$ 331,47 + R\$ 256.097,92 + R\$ 100.500,00 + + R\$ 241,60 = R\$ 393.452,95.

c) Créditos bancários a serem excluídos em função de rateio decorrente de contas conjuntas (item 73 do Voto): R\$ 787.330,26 + R\$ 65.418,50 + R\$ 154.934,39 + R\$ 132.160,49 = R\$ 1.139.843,64

d) Diferenças a maior apuradas pelo Fisco nos demonstrativos de fls. 305 a 312, que devem ser excluídas da tributação (itens 74 a 76 do Voto): R\$ 4.446,50 + R\$ 1.950,00 + R\$ 350,00 + + R\$ 2.033,04 = R\$ 8.779,54

Infrações a serem tributadas = R\$ 3.773.027,90 – R\$ 393.452,95 – R\$ 1.139.843,64 – - R\$ 8.779,54 = R\$ 2.230.951,77

Base de cálculo declarada = R\$ 47.632,12 (fls. 28 e 317)

Base de cálculo do Imposto devido = R\$ 47.632,12 + R\$ 2.230.951,77 = R\$ 2.278.583,89

Imposto a pagar = (R\$ 2.278.583,89 x 0,275) – R\$ 5.076,90 – R\$ 8.021,93 (Imposto Pago- fls.28 e 317) = R\$ 613.511,73

Imposto Suplementar = R\$ 613.511,73 Multa de ofício (75,00%) = R\$ 460.133,79

Intimado da decisão de primeira instância em 30/11/2009 (fl. 486), Jacob da Silva Tomas apresenta Recurso Voluntário em 23/12/2009 (fl. 489), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 12 de março de 2012 e os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2202-00.178, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2002.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar suscitada pelo recorrente. Alega o suplicante a ocorrência de decadência mensal, relativamente ao período compreendido entre janeiro a novembro de 2002.

No que tange à alegação de decadência mensal, cumpre registrar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme pacificado pela Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No caso dos autos, como houve pagamento antecipado do imposto referente ao ano-calendário de 2002, fl. 29, deve-se, portanto, aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF, contando o *dies a quo* a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2002 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o primeiro dia para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2003 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se

em 31 de dezembro de 2007. Desse modo, como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 26 de dezembro de 2007 (fl. 321), não operou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Compete esclarecer que o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, que previa o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, foi expressamente revogado pelo art. 88, inciso XVIII, da Lei nº 9.430/1996. Isso, aliás, ratifica a intenção do legislador em dar novo tratamento à matéria, eis que, na lei nova, deixou de existir a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Passando às questões pontuais de mérito, verifica-se que a autoridade recorrida, em razão da comprovação de co-titularidade, efetuou o rateio dos depósitos bancários entre os diversos titulares. Transcreve-se trecho da decisão recorrida:

II.2- DAS CONTAS CONJUNTAS

3.10- uma vez que as contas do impugnante eram movimentadas por diversos titulares, e em consonância com o disposto no § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1.996, ratificado pelo entendimento jurisprudencial (reproduz Jurisprudência), os depósitos remanescentes após a exclusão dos valores já impugnados devem ser rateados entre os diversos titulares, de acordo com os seguintes demonstrativos:*

*(*os valores mensais dos depósitos a serem rateados, após as exclusões pleiteadas na peça impugnatória, encontram-se detalhados nos demonstrativos anexos à peça impugnatória (Anexos “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, às fls. 407 a 412)*

Banco 237- Bradesco, agência 562, conta 53700-4

1º Titular (Lauriberto Ninelli Silva, CPF nº 660.618.658-72): R\$ 787.330,26

2º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 787.330,26

Total: R\$ 1.574.660,52

Banco 237- Bradesco, agência 1229, conta 34363

1º Titular (José Manuel B. das Neves, CPF nº 882.114.368-68): R\$ 43.612,33

2º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 43.612,33

3º Titular (René Neme Filho, CPF nº 015.689.428-93): R\$ 43.612,33

Total: R\$ 130.837,00

Banco 600- Luso Brasileiro, agência 001, conta 232-9

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 154.934,40

2º Titular (Maria Helena Baeta de Jesus, CPF nº 312.587.968-05): R\$ 154.934,39

Total: R\$ 309.868,79

Banco 422- Safra, agência 30.400, conta 3.040-0

Total dos depósitos: R\$ 456.597,52 Exclusões pleiteadas: R\$ 356.597,92

Saldo a ser rateado: R\$ 100.000,00

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 50.000,00

2º Titular (Álvaro de Jesus Tomás, CPF nº 060.629.828-21): R\$ 50.000,00

Banco 409- Unibanco, agência 738, conta 21.309

Total dos depósitos: R\$ 624.823,46 Exclusões pleiteadas: R\$ 492.879,96

Saldo a ser rateado: R\$ 131.943,50

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 65.971,75

2º Titular (Álvaro de Jesus Tomás, CPF nº 060.629.828-21): R\$ 65.971,75

Banco 104- Caixa Econômica Federal, agência 235, conta 43571-2

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 142.230,89

2º Titular (Maria Helena Baeta de Jesus, CPF nº 312.587.968-05): R\$ 142.230,89

Total: R\$ 284.461,78

Banco 341- Itaú, agência 0188, conta 59287-7 (aditamento à impugnação, às fls. 441 a 447)

Total dos depósitos: R\$ 263.890,85 Exclusões pleiteadas: R\$ 1.936,86

Saldo a ser rateado: R\$ 261.953,99

1º Titular (Jacob da Silva Tomás, CPF nº 024.905.528-72): R\$ 130.977,00

2º Titular (Maria Helena Baeta de Jesus, CPF nº 312.587.968-05): R\$ 130.976,99 (grifei)

De fato, verifica-se que os documentos de fls. 426 a 431; fl. 440 e fl. 446 indicam que as contas são conjuntas, entretanto, não se encontram nos autos intimação aos co-titulares para comprovar a origem dos créditos bancários havidos em seu movimento financeiro.

Ora, em situações como a presente, objetivando identificar quem é de fato o titular da movimentação bancária, a jurisprudência deste Colegiado se consolidou no sentido de que todos os co-titulares das contas bancárias devem ser intimados durante o processo de fiscalização, sob pena de nulidade do lançamento, como ficou assentando na Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Pelo que se vê, o procedimento fiscal não está lastreado nas condições impostas pela legislação pertinente. Assim, as seguintes contas deverão ser excluídas da base de cálculo: 1- Conta 53700-4, mantida no Bradesco (237), agência 562; 2- Conta 34363, mantida no Bradesco (237), agência 1229; 3- Conta 232-9, mantida no Banco Luso Brasileiro (600), agência 001; 4- Conta 3.040-0, mantida no Banco Safra (422), agência 30.400 (leia-se agência 11.500); 5- Conta 21.309, mantida no Unibanco (409), agência 738; 6- Conta 43571-2, mantida na Caixa Econômica Federal (104), agência 235 e 7- Conta 59287-7, mantida no Banco Itaú (341), agência 0188.

No que tange à alegação de que os créditos de R\$ 153.154,61 e R\$ 339.725,35, datados de 19/03/2002 e 28/05/2002, respectivamente, na conta do Unibanco nº 21309, agência nº 738, encontram respaldo em resgate de aplicação em 01/03/2002, no valor de R\$ 530.000,00 (fl. 147), como a citada conta foi excluída da exigência, torna-se despicienda a manifestação deste Relator quanto ao questionamento.

Frise-se que a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como as inúmeras jurisprudências colacionadas em sua peça recursal, são absolutamente inaplicáveis, visto que a matéria foi inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Quanto ao pedido de exclusão dos juros moratórios imputados no período compreendido entre a data da interposição da impugnação até a decisão final da lide, verifico, pois, que a solicitação do contribuinte esbarra no disposto no § 1º da Lei nº 8.981/1995, já que os juros de mora deverão incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, consoante determina a Súmula nº 4 do CARF:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores relativos às seguintes contas: 1- Conta 53700-4, mantida no Bradesco (237), agência 562; 2- Conta 34363, mantida no Bradesco (237), agência 1229; 3- Conta 232-9, mantida no Banco Luso Brasileiro (600), agência 001; 4- Conta 3.040-0, mantida no Banco Safra (422), agência 30.400 (leia-se agência 11.500); 5- Conta 21.309, mantida no Unibanco (409), agência 738; 6- Conta 43571-2, mantida na Caixa Econômica Federal (104), agência 235 e 7- Conta 59287-7, mantida no Banco Itaú (341), agência 0188.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah